



PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 00483/2020

“Veto total ao PL nº 0130.0/2020, de autoria do Deputado Ulisses Gabriel, que ‘Suspende os prazos relativos a concursos públicos, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, que declara situação de calamidade pública no Estado de Santa Catarina’.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Kennedy Nunes

I – RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem de Veto nº 00483/2020, na qual o Governador de Estado comunica que vetou integralmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 0130.0/2020, de autoria do Deputado Del. Ulisses Gabriel.

O Chefe do Poder Executivo, consubstanciando-se nos Pareceres nº 376/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 553/2020, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), julgou o autógrafo inconstitucional, quanto à forma, por vício de iniciativa; e quanto à matéria, por contrariedade ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes (arts. 32, 50 § 2º, e 71, IV, “a”, todos da Carta Estadual).

É o relatório.

II – VOTO

À luz do disposto no art. art. 72, II, c/c os arts. 144, I, 145, *caput*, parte inicial, 209. I. parte final e 210. II. passo à análise da admissibilidade de



tramitação da Mensagem de Veto epigrafada, bem como ao exame do seu mérito, nos termos do § 1º do art. 305, todos dispositivos do Regimento Interno.

Nesse sentido, verifico que a Mensagem de Veto atende aos requisitos formais para a sua admissibilidade, em concordância ao disposto nos §§1º e 2º do art. 54 da Constituição Estadual, estando apta à regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Todavia, é inequívoco que os impactos da pandemia de Covid-19 transcendem a saúde pública, afetando a vida de toda a sociedade mundial. E, em sendo assim, a declaração de estado de calamidade pública consiste em um dos instrumentos juridicamente legítimos para que o Estado (e a sociedade civil) possam enfrentar o problema, sem descuidar/descuidar da manutenção da higidez da ordem constitucional e do primado da Democracia, do Estado de Direito e dos direitos fundamentais, em que pesem as medidas excepcionais tomadas.

Portanto, a suspensão dos prazos relativos aos concursos públicos, enquanto vigorar a declaração de estado de calamidade pública no Estado de Santa Catarina reveste-se de absoluta conveniência e oportunidade, por atender ao princípio da economicidade e, conseqüentemente, ao interesse público, pois poderá evitar desgastes e perdas de recursos orçamentários despendidos para a realização dos certames, como também é um meio de evitar o ajuizamento de demandas judiciais, por iniciativa daqueles que foram classificados dentro do número de vagas previsto no edital, os quais, segundo o Supremo Tribunal Federal, têm, em princípio, direito subjetivo à nomeação¹.

Da mesma forma, não se pode considerar justo/adequado que, eventualmente, a Administração Pública utilize a pandemia como justificativa para a prática de ilegalidades e inconstitucionalidades, abalando os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança dos candidatos em concursos públicos, consagrados pela Constituição Federal.

Ante o exposto, cumprindo as atribuições regimentais desta Comissão, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal da Mensagem de Veto nº



00483/2020 e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do veto total aposto ao Projeto de Lei nº 0130.0/2020.

Sala da Comissão,

Deputado Kennedy Nunes
Relator